



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18184.003159/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.477 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGAS A EMPREGADOS. PAGAMENTO COM BASE NA ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros ou resultados, quando correlacionados com a assiduidade dos trabalhadores, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, por não se verificar critério/condição diferenciado voltado à integração capital/trabalho e ao incentivo à produtividade, como requer a legislação de regência.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI, que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n.º 37.085.595-7 (fls. 2/138), de contribuições devidas à Seguridade Social relativas aos segurados empregados.

A fiscalização verificou a existência de pagamento aos segurados empregados e dirigentes da parcela correspondente à Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, em desacordo com a legislação específica. Nos capítulos II (dos beneficiários) e III (dos cálculos, pagamentos e incidências) dos acordos, não havia definição de resultados e metas a serem atingidas, somente critérios de rateios de pagamentos individuais, que se traduzem em mero controle de assiduidade dos funcionários, entendendo o Fisco que os valores pagos eram, na verdade, um prêmio por assiduidade, verba esta sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Não obstante impugnada (fls. 143/155), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 225/230). Transcreva-se, parcialmente, a ementa do acórdão:

### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Integra o salário de contribuição do segurado o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa em desacordo com a lei específica.

O recurso voluntário foi interposto em 23/09/2008 (fls. 235 e ss), sendo nele pleiteada, em síntese, a anulação da notificação, já que:

- conforme a Lei 10.101/00, pode ser adotado qualquer critério ou condição para aferição da PLR, sendo que o critério fixado em acordo coletivo, baseado na assiduidade, é válido, por estar diretamente ligado à produtividade, e ser claro e objetivo;

- o benefício em evidência foi excluído do conceito de remuneração pela imunidade objetiva estabelecida no art. 7, XI, da CF, não podendo a fiscalização, mediante interpretação da lei ordinária, impedir a eficácia desse dispositivo de modo a fazer incidir a contribuição sobre os valores de PLR;

- os sócios não poderiam ser considerados co-responsáveis pelo crédito tributário, conforme consta no relatório de vínculos, demandando, ao final, seja a epígrafa intimada dos atos processuais mediante seus patronos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, anote-se que, apesar de a recorrente postular a ‘anulação’ da notificação, os argumentos que visam respaldar tal intento são, na verdade, questões atinentes ao mérito da lide, e, nessa qualidade, assim serão enfrentadas.

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal (CF) preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Trata-se de norma de eficácia limitada, atualmente regradada pela Lei 10.101/00, conforme já assentado na jurisprudência do STF, conforme ilustra a seguinte decisão (AgRg no RE 636.899/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 17/11/2015):

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não auto-aplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei nº 10.101/2000.

Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei nº 6.404/76.

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba.

Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional.

**1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é auto-aplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000.**

**2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei nº 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei nº 6.404/76.**

(...) (*negritei*)

Desse modo, não há como prosperar a irresignação da recorrente, no que concerne à pretensa impossibilidade de lei ordinária tolher seu direito à imunidade assegurada constitucionalmente, pois a PLR está regulamentada pela Lei 10.101/00, conforme já firmado pelo STF, em compreensão partilhada também pelo STJ no AgRg no AREsp 95.339/PA, j. 20/11/2012.

Ademais, não é demasiado lembrar o seguinte enunciado sumular, que afasta a apreciação de argumentos desse quilate pelas Turmas do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Noutro giro, examinando os acordos de PLR juntados aos autos (fls. 35 e ss), verifica-se que não existe pactuação de qualquer meta a ser atingida pelos funcionários da empresa, estando o pagamento do benefício condicionado tão somente à assiduidade daqueles.

Os pagamentos são realizados tendo por base um percentual do salário nominal, todos os trabalhadores cujos contratos de trabalho estão em vigor no dia da distribuição são beneficiários.

Mais, e com destaque, “o direito da participação considera apenas o período efetivamente trabalhado”, sendo descontadas faltas, atrasos e saídas antecipadas. Não se vislumbra discriminada, nos acordos em evidência, qualquer meta seja corporativa, seja individual, que remeta à efetiva integração capital e trabalho e incentivo à produtividade, implementada por “regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas”, como requer o § 1º do art. 2º da Lei 10.101/00.

Aliás, a vergastada tratou com bastante propriedade o tema, valendo transcrever as seguintes passagens de sua fundamentação:

11. Verifica-se pelos Acordos de PLR juntados aos autos (fis. 36/67), que não existe a pactuação de qualquer meta a ser atingida pelos funcionários, sendo que o pagamento do PLR fica condicionado tão somente à assiduidade dos empregados.

11.1 Assim, independentemente do atingimento de qualquer resultado ou lucro será devida a verba a título de PLR, calculada por meio de um percentual sobre o salário do funcionário, variando este valor tão somente de acordo com a assiduidade.

(...)

11.4. O item 4 do capítulo III do Acordo do estabelecimento 012, bem como a Cláusula 3ª dos Acordos dos estabelecimentos 001 e 010, estabelecem um multiplicador sobre o salário dos funcionários em razão da assiduidade dos mesmos. Ressalte-se novamente que a empresa NÃO ESTABELECE METAS A SEREM ATINGIDAS. Assim, fácil concluir tratar-se de pagamento desvinculado dos lucros ou resultados. Ou seja, ainda que se pudesse inferir que a queda do absenteísmo pudesse melhorar os resultados da empresa, não há qualquer medição objetiva neste sentido, portanto, não há como fazer a vinculação entre a assiduidade do funcionário e os resultados obtidos;

11.5. Ora, se o funcionário já sabe de antemão quanto irá receber, INDEPENDENTEMENTE do atingimento de qualquer lucro ou resultado, não há como aceitar o critério de assiduidade como válido para o pagamento de participação nos lucros ou resultados.

(...)

11.8. A alegação da empresa de que não há norma no ordenamento jurídico que vede a assiduidade como critério para distribuição de lucros não pode ser acatada. Ora, conforme já exposto, é necessário que seja escolhido algum critério pela empresa que cumpra com os objetivos da lei de incentivo à produtividade e de integração entre o capital e trabalho. Assim, restou evidente que a assiduidade do empregado não pode ser considerado fundamento válido para pagamento de PLR, vez que a mesma se encontra desvinculada diretamente dos lucros e resultados. Isto porque, se a empresa obtiver lucro de R\$ 500.000,00, ou de R\$ 1,00, ou mesmo se tiver prejuízo de R\$ 1.000.000,00, em nada alterará o valor recebido pelos funcionários a título de participação nos lucros, pois o mesmo não está relacionado com o atingimento de metas/resultados.

E, merece ser registrado, o argumento de que a produtividade tem como pressuposto a assiduidade, então sendo esta exigida, está sendo atendida a meta de incremento de produtividade, é deveras inócua. A frequência ao trabalho é decorrência e efeito natural do vínculo empregatício, sob o prisma de continuidade da relação laboral, não se revestindo de natureza apta a despontar como critério/condição diferenciada que colabore com a finalidade das disposições da Lei nº 10.101/00, que é, conforme firmado em seu art. 1º, servir de “instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição”.

Trata-se, de fato, de mero prêmio/abono avençado mediante acordo coletivo, vinculado ao salário e assiduidade, o qual não pode ser considerado como PLR, sob pena de elastecer e distorcer indevidamente esse conceito de modo que, ao arrepio dos fins estipulados na CF e na lei ordinária, sejam consideradas quaisquer parcelas pagas, advindas do contrato de trabalho, como sendo PLR, não as sujeitando à incidência de contribuições em tela.

Calha observar, por oportuno, que os acordos de PLR referentes a esse mesmo sujeito passivo já foram analisados pelo CARF, e considerados em desacordo com a lei os pagamentos com base neles efetuados, conforme demonstra o seguinte trecho da ementa do acórdão 2302-00.401 (j. fev/10):

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA PAGA EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A parcela foi paga em desacordo com a lei, pois foi utilizada em substituição à parcela salarial.

Também a CSRF já examinou o assunto, no acórdão 9202-007.477 (jan/19), no qual foi decidido, por unanimidade de votos, que critérios de pagamento de PLR baseados na mera assiduidade dos trabalhadores não atendiam as normas legais, confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E COM BASE NA ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem as disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Deve ser assinalado, por fim, que o relatório de vínculos combatido tem caráter meramente informativo, consoante entendimento aprovado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10/12/2012, não comportando discussão a seu respeito no bojo do contencioso administrativo:

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ressalte-se, em adição, que o art. 23 do Decreto 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido, motivo pelo qual a jurisprudência do CARF consolidou-se conforme o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.477 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18184.003159/2007-15